

ICMS/MG - Disciplina os procedimentos necessários à aplicação do desconto sobre o saldo devedor do ICMS de que trata o incentivo à pontualidade

Resolução SEF nº 5.873, de 28.01.2025 - DOE MG de 29.01.2025

Disciplina os procedimentos necessários à aplicação do desconto sobre o saldo devedor do ICMS de que trata o incentivo à pontualidade do imposto previsto no Capítulo III do Título IV do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O Secretário de Estado de Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 121 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

Resolve:

.

Art. 1º Os procedimentos e as formalidades a serem observados na aplicação do desconto sobre o saldo devedor do ICMS a título de operação própria, de que trata o art. 119 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, a que fará jus o contribuinte estabelecido neste Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que apure o imposto pelo regime de débito e crédito e que esteja em situação de total inadimplência com a Fazenda Pública Estadual, serão disciplinados nesta resolução.

Parágrafo único. A utilização do desconto sobre o saldo devedor do ICMS fica condicionada à transmissão da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - Dapi e da Escrituração Fiscal Digital - EFD, em conformidade com as normas previstas no Decreto nº 48.589, de 2023.

.

Art. 2º Sem prejuízo das exigências previstas no Capítulo III do Título IV do Decreto nº 48.589, de 2023, o desconto sobre o saldo devedor do ICMS será informado na Dapi na forma prevista no § 1º do art. 8º.

CAPÍTULO I - DO PERÍODO AQUISITIVO E DO PERÍODO CONCESSIVO

Seção I - Da Contagem do Período Aquisitivo e do Período Concessivo

.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta resolução, considera-se:

I - Período aquisitivo, o período de doze meses consecutivos em que será verificada a pontualidade do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária principal relativa a todos os tributos de competência do Estado e na transmissão da Dapi e da EFD, contado a partir:

a) da data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observado o disposto no parágrafo único;

b) do primeiro dia do mês subsequente àquele em que for verificada a inadimplência, para o contribuinte que tiver interrompida a contagem do período aquisitivo em razão de atraso ou falta de pagamento;

c) da data da reativação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para o contribuinte inativo que reativar sua inscrição;

d) do primeiro dia do mês subsequente ao da aquisição da situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual;

e) do primeiro dia do mês subsequente ao que tiver sido extinto o processo judicial tributário contra o Estado;

II - Período concessivo, o período de doze meses consecutivos, contado a partir do primeiro dia do mês imediatamente posterior ao término do período aquisitivo, em que o contribuinte poderá usufruir do desconto, desde que atendidas as condições previstas nesta resolução e no Decreto nº 48.589, de 2023.

Parágrafo único. Tratando-se de nova inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, relativa à abertura de filial, será observado o período aquisitivo em curso do contribuinte, e o novo estabelecimento somente poderá usufruir do desconto no período concessivo imediatamente posterior ao término do período aquisitivo em que foi aberta a nova inscrição.

Seção II - Da Interrupção do Período Aquisitivo e do Período Concessivo

Art. 4º São hipóteses de interrupção do período aquisitivo e do período concessivo:

I - A falta de entrega da Dapi ou da EFD até a data prevista no Decreto nº 48.589, de 2023, ou a entrega da Dapi com status de inconsistente ou incorreta;

II - A omissão total ou parcial de recolhimento do ICMS;

III - A suspensão da inscrição estadual, exceto quando por motivo de baixa de algum estabelecimento filial;

IV - A falta de cumprimento pontual de parcelamento de débito tributário em curso;

V - O ajuizamento de ação tributária contra o Estado.

§ 1º A substituição ou retransmissão da Dapi em razão de omissão total ou parcial de recolhimento do ICMS interrompe os períodos aquisitivo e concessivo a partir da data da ocorrência da inadimplência, devendo ser estornado o valor utilizado indevidamente a título de desconto após essa data e iniciando-se novo período aquisitivo de doze meses, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento do tributo.

§ 2º Não serão interrompidos os períodos aquisitivo e concessivo, na hipótese de inscrição estadual reativada após suspensão por falta de transmissão da Dapi, quando o contribuinte permanecer em atividade, mas se manter pontual e adimplente no pagamento dos tributos de competência deste Estado durante o período da suspensão.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, inicia-se novo período aquisitivo de doze meses, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que tiver sido interrompida a contagem.

CAPÍTULO II - DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE TOTAL ADIMPLÊNCIA

Art. 5º A situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual será verificada durante os períodos aquisitivo e concessivo, por núcleo de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de modo que qualquer atraso ou falta de pagamento de tributo de competência deste Estado, bem como descumprimento de condição, por qualquer estabelecimento do contribuinte, inclusive pelo inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - Difal, descaracteriza a situação de total adimplência, prejudicando a fruição do desconto no período concessivo e iniciando-se novo período aquisitivo, para todos os estabelecimentos do respectivo núcleo de inscrição.

Parágrafo único. A Certidão de Débito Tributário - CDT não se presta para a comprovação da situação de total adimplência nos períodos aquisitivo e concessivo, ficando dispensada a sua emissão e apresentação.

CAPÍTULO III - DO DESCONTO

Art. 6º Verificada a situação de total adimplência, o contribuinte lançará na Dapi o valor correspondente a um dos seguintes percentuais de desconto, a ser usufruído mensalmente, por estabelecimento, durante o período concessivo:

I - 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do ICMS a título de operação própria apurado no estabelecimento, caso comprovada a situação de total adimplência durante um ou dois períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a três mil Unidades Fiscais de Minas Gerais - Ufemg por mês, para cada estabelecimento;

II - 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor do ICMS a título de operação própria apurado no estabelecimento, caso comprovada a situação de total adimplência durante três ou mais períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a seis mil Ufemg por mês, para cada estabelecimento.

§ 1º Na hipótese em que o contribuinte tenha apuração normal do imposto e apuração relativa às operações beneficiadas com crédito presumido, ou seja, recolhimento efetivo, o limite em Ufemg corresponderá ao somatório do resultado da aplicação do percentual de desconto sobre o saldo devedor e sobre o recolhimento efetivo, para cada estabelecimento.

§ 2º No caso do § 1º o contribuinte poderá aplicar o desconto nas duas apurações, na apuração normal do imposto ou na apuração relativa às operações beneficiadas com crédito presumido, ou seja, no recolhimento efetivo, observados os limites em Ufemg previstos nos incisos I e II do **caput**.

§ 3º Na aplicação dos percentuais a que se referem os incisos I e II do **caput** deverão ser observados os prazos e as reduções estabelecidos no § 2º do art. 121 do Decreto nº 48.589, de 2023, que regulamenta o ICMS.

Art. 7º O desconto será calculado tomando-se como base o valor da Ufemg vigente no mês de competência da Dapi a que se referir e será deduzido do valor do ICMS devido mensalmente, após todos os abatimentos e compensações de créditos, e do valor do ICMS devido mensalmente a título de recolhimento efetivo nas operações beneficiadas com crédito presumido.

CAPÍTULO IV - DAS INFORMAÇÕES NA DAPI

Art. 8º O contribuinte indicará na Dapi:

I - O termo de responsabilidade, no detalhe do campo Termo de Aceite: "Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, esta empresa declara, para fins de utilização do desconto concedido a título de incentivo à pontualidade de que trata o art. 9º da Lei nº 22.549 , de 30 de junho de 2017, e o Capítulo III do Título IV do Decreto nº 48.589 , de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, que está em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual, bem como atende a todas as condições exigidas para a fruição do referido benefício. Esta empresa se responsabiliza, ainda, pela exatidão e veracidade das informações acima, estando ciente de que a declaração falsa configura crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal e crime contra a ordem tributária, disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, acarretando responsabilidade solidária pelo crédito tributário, conforme inciso XII do **caput** do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975.";

II - O percentual de 1% (um por cento) ou de 2% (dois por cento) de desconto, no campo Detalhamento do Desconto, após o termo de aceite a que se refere o inciso I, observados os limites em Ufemg, os prazos e as reduções estabelecidos no § 2º do art. 121 do Decreto nº 48.589, de 2023.

§ 1º O desconto terá preenchimento opcional pelo contribuinte no campo 99.1, relativamente ao ICMS apurado, no campo 104.2, relativamente ao recolhimento efetivo, ou nos dois campos, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 6º.

§ 2º As informações a que se refere este artigo deverão ser enviadas para gravação juntamente com os dados da declaração.

§ 3º O termo de responsabilidade e o aceite transmitidos com senha do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - Siare pelo representante legal, pelo contabilista ou pela empresa contábil, terão a mesma validade.

§ 4º O contribuinte com escrituração centralizada apurará o desconto sobre o saldo devedor informado na Dapi relativo à apuração centralizada.

§ 5º Para o contribuinte que apura o ICMS a partir de informações registradas na EFD, o lançamento no código de ajuste de apuração MG040005 nos registros E111 ou 1921 será equivalente à anuência ao termo de responsabilidade de que trata o inciso I do **caput**.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 5.051, de 31 de outubro de 2017.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES

Secretário de Estado de Fazenda